



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850507 - MT (2025/0037439-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR
ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT0136160
EDGAR LUIZ DO COUTO - MT029050B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO INTERRUPTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO.

1. Via de regra, é inviável, em sede de recurso especial, o exame quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no bojo de processo administrativo ambiental, haja vista a necessidade de incursão em matéria de conteúdo fático-probatório (Súmula 7 do STJ).
2. Todavia, a interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.
3. A Primeira Turma do STJ, em recente julgamento do REsp 2223324/MT, concluiu que a prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afasta a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.
4. Na hipótese, devem os autos retornar à Corte Regional para que decida novamente o tema da prescrição intercorrente, à luz das diretrizes estabelecidas.
5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que reavalie a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.850.507 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/003743-98

Número de Origem:
10012601920224013603

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR

ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT013616
EDGAR LUIZ DO COUTO - MT029050B

ASSUNTO : REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL DIREITO AMBIENTAL -
REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR

ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT013616
EDGAR LUIZ DO COUTO - MT029050B

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 08 de setembro de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0037439-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.850.507 /
MT

Número Origem: 10012601920224013603

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 07/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR
ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT013616
EDGAR LUIZ DO COUTO - MT029050B

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR
ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT013616
EDGAR LUIZ DO COUTO - MT029050B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0037439-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.850.507 /
MT

Número Origem: 10012601920224013603

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR
ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT013616
EDGAR LUIZ DO COUTO - MT029050B

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR
ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT013616
EDGAR LUIZ DO COUTO - MT029050B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850507 - MT (2025/0037439-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR
ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT0136160
EDGAR LUIZ DO COUTO - MT029050B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO INTERRUPTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO.

1. Via de regra, é inviável, em sede de recurso especial, o exame quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no bojo de processo administrativo ambiental, haja vista a necessidade de incursão em matéria de conteúdo fático-probatório (Súmula 7 do STJ).
2. Todavia, a interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.
3. A Primeira Turma do STJ, em recente julgamento do REsp 2223324/MT, concluiu que a prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afasta a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.
4. Na hipótese, devem os autos retornar à Corte Regional para que decida novamente o tema da prescrição intercorrente, à luz das diretrizes estabelecidas.
5. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 401/406 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 416/423, em suma, que o acórdão recorrido se manifestou expressamente sobre a matéria objeto do recurso especial e que a insurgência não se direciona contra a premissa fática adotada no julgado, mas contra a interpretação jurídica dada pelo Tribunal de origem à questão, sendo a tese discutida eminentemente jurídica.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora recorrida ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 428/432, em que se pleiteia a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Em um primeiro exame da matéria, entendi que revisitar a conclusão do Tribunal de origem para modificar o acórdão recorrido quanto à declaração da prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Esse vinha sendo, até pouco tempo, o entendimento adotado nesta Primeira Turma.

Todavia, no julgamento do REsp 2223324/MT, realizado em 16/12/2025 e publicado no DJEN de 6/3/2026, este colegiado firmou a compreensão de que a interpretação conjunta do art. 1º, § 1º e do art. 2º, II, os dois da Lei n. 9.873/1999, permite a compreensão de que as hipóteses de interrupção da prescrição punitiva quinquenal (arts. 1º, *caput*, e 2º) são distintas e não se aplicam à prescrição intercorrente trienal (art. 1º, §1º), como defendido pela autarquia/recorrente (REsp 2223324/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 6/3/2026.).

Em primeiro lugar, anotou-se que, via de regra, o exame da questão relativa à ocorrência da prescrição intercorrente no bojo de processo administrativo ambiental, na instância especial, desafiava o revolvimento do acervo fático probatório dos

autos e, por consequência, acarretava o não conhecimento do recurso especial, ante o óbice inserto no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Porém, no caso presente, a discussão encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, visto que se discute a interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 que trata da prescrição intercorrente em processos administrativos sancionatórios, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserido naquele preceptivo legal.

Acerca da natureza do ato interruptivo apto a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, constatou o Colegiado existir certa "confusão conceitual" nos julgados que envolvem a ocorrência da prescrição intercorrente em processos administrativos federais.

Entendeu-se que a pretensão recursal do IBAMA, de que qualquer ato de movimentação do processo tinha o condão de interromper a prescrição intercorrente, não merecia acolhida.

Da análise sistemática dos aludidos dispositivos da lei, chegou-se ao entendimento de que a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999 (ato inequívoco que importe em apuração do fato) cuida da interrupção da prescrição punitiva e, por isso, não se confunde com o instituto da prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma.

Compreendeu-se que, diferentemente da previsão legal para a prescrição punitiva, para a prescrição intercorrente, o legislador não menciona a ausência de atos de apuração, mas cita apenas a ausência de despachos ou do julgamento como situação apta a ocasionar a paralisação do processo.

Nesse cenário, firmou-se o entendimento de que a prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afastam a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Eis o teor do aludido julgado:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO INTERRUPTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame da presença dos pressupostos de admissibilidade de demanda reconvenicional, haja vista a

- necessidade de incursão em matéria de conteúdo fático-probatório (Súmula 7 do STJ).
2. A interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.
 3. A jurisprudência do STJ tem exigido que os atos praticados em processos administrativos sancionatórios tenham "conteúdo apuratório" para afastar a prescrição intercorrente, como, no caso, entendeu a Corte Regional, porém é possível identificar certa confusão conceitual nos julgados que envolvem a matéria.
 4. A interpretação conjunta das disposições do art. 1º, caput e §§1º e 2º, e dos arts. 1º-A e 2º, da Lei n. 9.873/1999, permite a identificação de três modalidades de prescrição: a) o art. 1º-A do diploma legal citado trata do prazo prescricional para pretensão executória (da multa ambiental, na hipótese); b) o art. 1º, caput, e o art. 2º do diploma legal tratam da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal), que se interrompe, entre outros casos, com a prática de atos voltados à apuração do fato (inciso II) e c) o art. 1º, § 1º, cuida da prescrição intercorrente (trienal), que se consuma quando o processo fica "paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".
 5. Acerca da natureza do ato interruptivo apto a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, a análise sistemática dos aludidos dispositivos da lei conduz ao entendimento de que a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999 (ato inequívoco que importe em apuração do fato) cuida da interrupção da prescrição punitiva e, por isso, não se confunde com o instituto da prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma.
 6. Diferentemente do previsto para a prescrição punitiva, quanto à prescrição intercorrente, o legislador não menciona a ausência de atos de apuração, mas cita apenas a ausência de despachos ou do julgamento como situação apta a ocasionar a paralisação do processo.
 7. Considerando que o fenômeno da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da Administração, por processo paralisado entende-se aquele em que não há despachos ou em que os atos praticados (ainda que por despachos) são meramente protelatórios (ex.: certificações vazias do tipo "aguardando providências", encaminhamentos ao arquivo sem fundamento, remessas para digitalização sem relação com o andamento, movimentações infundadas e sem impulsionar o processo para uma solução).
 8. Os processos em andamento, por sua vez, dizem respeito àqueles em que são proferidos despachos previstos em lei e necessários ao regular desenvolvimento do feito (ex.: encaminhamento à Procuradoria para parecer, relatórios de instrução exigidos em norma etc.).
 9. A prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afasta a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.
 10. A interpretação conjunta do art. 1º, § 1º e do art. 2º, II, ambos da Lei n. 9.873/1999, permite a compreensão de que as hipóteses de interrupção da prescrição punitiva quinquenal (arts. 1º, caput, e 2º) são distintas e não se aplicam à prescrição intercorrente trienal (art. 1º, §1º), como defendido pela autarquia/recorrente.
 11. Na hipótese, a Corte Regional pronunciou a ocorrência da prescrição intercorrente porque, no bojo do feito administrativo, foi proferido despacho "em repetição do anterior", o que evidenciava "mais uma tentativa de afastar a prejudicial do que um impulso no processo de apuração".

12. Como a incursão no acervo do procedimento administrativo trazido aos autos com o fito de afastar a inércia da administração pública esbarra no óbice inserto no enunciado da Súmula 7 desta Corte, devem os autos retornar ao Tribunal Regional para a reavaliação da ocorrência da prescrição intercorrente, à luz das diretrizes acima estabelecidas.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

(REsp 2223324/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 6/3/2026.).

No caso dos autos, a Corte Regional manteve a sentença, na compreensão de que, de acordo com o art. 2º da Lei n. 9.873/1999, a "apresentação de relatórios, assim como despachos de mero encaminhamento ou de certificação do estado do processo administrativo não obstem o curso do prazo prescricional" (e-STJ fl. 300).

Acerca da ocorrência da prescrição, assim se pronunciou o sentenciante (e-STJ fls. 244/245):

No caso vertente, a parte alega que o processo permaneceu mais de três anos sem a prática de nenhum ato hábil a interromper a prescrição desde a lavratura do auto de infração ocorrida em 12/09/2016.

A autuação ocorreu em 12/09/2016 (ID 995476649 – pág. 02). Em 14/09/2016 foi oficiado ao Diretor da SEMA e ao Ministério Público Estadual. Em 05/10/2016 foi proferido despacho que determinou o encaminhamento do feito para instrução processual. Em 20/07/2018 foi expedida certidão de vistas do processo pelo patrono do autuado (ID 995476655 – pág. 33). Em 21/07/2017 foi acostado ao feito pedido de vista formulado por advogada (ID 995476655 – pág. 35). Em 01/09/2017 foi prolatada manifestação instrutória (ID 995476655 – págs. 37/38). Em 24/08/2020 foi confeccionado relatório final que encaminhou os autos para julgamento de 1ª Instância (ID 995476655 – págs. 49-54). Em 11/12/2020 o processo foi encaminhado ao GN-P para triagem do processo (ID 995476655 – pág. 57). Em 19/08/2021 foi prolatada decisão de 1ª instância (ID 995476655 – pág. 60).

[...]

Não obstante a inexistência de nulidade, de fato, após a manifestação instrutória prolatada em 01/09/2017 (ID 995476655 – págs. 37/38) não foi proferida decisão hábil a interromper a prescrição intercorrente até que ocorresse o transcurso do prazo prescricional, de modo que a decisão de 1ª instância foi prolatada somente em 19/08/2021 (ID 995476655 – pág. 60). Como se vê pelas datas acima expostas, configurou-se a inércia da Administração, sem impulsionamento efetivo do processo por mais de três anos.

Segundo o aresto regional, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não foi comprovada nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional (e-STJ fls. 299/302):

A questão posta em juízo cinge-se na ocorrência ou não da prescrição intercorrente no processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº

9045992-E, em virtude de o processo ter ficado paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por prazo superior a três anos.

O art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê que a paralisação do procedimento administrativo, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos, implica na prescrição intercorrente da pretensão punitiva, *in verbis*: "Art. 1º (...)".

Já o art. 2º da mesma lei prevê as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva, *in verbis*: "Art. 2º (...)".

No que diz respeito ao processo administrativo nº 02052.000118/2016-23, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que entre a manifestação instrutória datada de 01/09/2017 e a decisão de primeira instância, prolatada em 19/08/2021, transcorreu um prazo de três anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva de prescrição.

Em que pese os fundamentos apresentados pelo IBAMA, **o relatório final de encaminhamento para julgamento de primeira instância, datado de 24/08/2020, e o encaminhamento do processo ao GN-P para triagem, em 11/12/2020 não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.**

Conforme pacificado na jurisprudência, não é qualquer ato que interrompe a prescrição intercorrente, mas sim os atos e decisões de apuração de infração, de instrução do processo e os atos de comunicação ao infrator. Isto é, apresentação de relatórios, assim como despachos de mero encaminhamento ou de certificação do estado do processo administrativo não obstam o curso do prazo prescricional. Precedentes.

[...]

Desse modo, considerando que não foi comprovada nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional, tal como previsto no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, restou demonstrada a inércia da Administração Pública, consistente na paralisação imotivada do processo administrativo, por mais de três anos, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Na esteira da orientação jurisprudencial acima citada, os atos de encaminhamento praticados com base na legislação e necessários à regular tramitação do feito rumo ao alcance do desfecho final (ex.: encaminhamento à Procuradoria para parecer, relatórios de instrução exigidos em norma etc.) têm o condão de afastar a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Considerando que o teor dos despachos mencionados na sentença não foram reproduzidos no acórdão recorrido, e a via especial não se presta para a incursão no acervo do procedimento administrativo para apurar a inércia da Administração Pública, haja vista o óbice inserto no enunciado da Súmula 7 desta Corte, devem os autos retornar à Corte Regional para que decida novamente o tema da prescrição intercorrente, à luz da citada orientação jurisprudencial.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO EXECUTÓRIO REMANESCENTE. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA. TEMA 289/STJ.

1. O Tribunal a quo concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente, porque, conforme as provas dos autos, não haveria inércia da parte exequente e m prazo superior a cinco anos. Nesse panorama, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Sodalício, firmada no REsp 1.143.471/PR (relator Ministro Luiz Fux, julgado em 3/2/2010, DJe de 22/2/2010 - Tema 289/STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos: "A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita."

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2001391/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que reavalie a ocorrência da prescrição intercorrente, à luz das diretrizes acima estabelecidas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850507 - MT (2025/0037439-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR
ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT0136160
EDGAR LUIZ DO COUTO - MT029050B

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao presente caso. A autarquia afirma que a controvérsia é exclusivamente jurídica, referente à interpretação do art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 e não demanda reexame de fatos e provas, argumentando que qualquer ato que impulse o processo é suficiente para romper a inércia administrativa e interromper a prescrição.

O cerne da presente controvérsia consiste em definir quando há ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva administrativa, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999: "*Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho*".

Na sentença, o Juízo de primeira instância julgou procedente a ação anulatória proposta por Jair Jantorno Júnior contra o IBAMA, reconhecendo a prescrição intercorrente do processo administrativo nº 02052.000118/2016-23 e anulando a multa de R\$ 721.000,00 imposta pelo auto de infração nº 9045992-E. Fundamentou-se nos arts. 21, §2º, do Decreto nº 6.514/08 e 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, que preveem a prescrição em procedimentos paralisados por mais de três anos sem julgamento ou despacho eficaz, ressaltando que simples atos de expediente não interrompem o prazo.

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, confirmando a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva administrativa.

Pois bem. Seguindo a mesma linha que elaborei meu voto no REsp 2.223.324/MT, aproveito o ensejo para trazer à lume, nessa ocasião, uma análise que entendo relevante em matéria de direito administrativo sancionador ambiental.

De início, vale esclarecer alguns pontos sobre a não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no presente caso.

A Súmula 7/STJ, ainda que desempenhe papel essencial na delimitação da admissibilidade recursal desta Corte, não constitui obstáculo intransponível, admitindo superação em hipóteses juridicamente justificadas. É possível a sua superação quando as questões fáticas relevantes encontram-se devidamente delineadas no acórdão recorrido, de modo que o exame da controvérsia no âmbito do recurso especial se limita à correta subsunção jurídica dos fatos às normas federais invocadas, sem necessidade de revolvimento do acervo probatório.

Essa compreensão decorre da própria natureza do recurso especial, vocacionado à uniformização da interpretação da legislação federal. Quando o tribunal de origem adota premissa jurídica equivocada ou realiza inadequada valoração jurídica das provas, a atuação do STJ não implica reexame de matéria fática, mas sim correção de *error iuris*, que constitui matéria eminentemente de direito. A revisão, nesse contexto, é possível e até necessária para garantir a integridade do sistema jurídico e a segurança das decisões.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA DE ACORDO COM AS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada adotou como verdadeiras todas as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido em conjunto com a sentença reformada, dando novo enquadramento jurídico aos fatos delineados. Tal operação não envolve reexame de provas, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência da Súmula 7 do STJ afastada. Precedentes.

[...]

(AglInt no AREsp n. 1.426.847/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXCESSO DE EXECUÇÃO VINCULADO À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUESTÕES COMPLEXAS E DE ACENTUADA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. ADOÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE CORREÇÃO.

[...]

29. Quanto à Súmula 7/STJ, é inaplicável ao recurso sub judice, pois o

acórdão do Tribunal de origem estabeleceu as premissas fáticas relevantes para a solução do caso concreto e as valorou. A verificação relativa ao acerto jurídico do juízo exercido não demanda o revolvimento de provas, mas a verificação do perfeito enquadramento da atividade cognitiva à disciplina jurídica estabelecida pela legislação federal.

30. Em conclusão, acolhe-se a tese de omissão para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e aplicar a Súmula 211/STJ apenas em relação aos arts. 598 e 739, § 5º, do CPC.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 150.035/DF, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 2/2/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: GRUPO ECONÔMICO DE FATO. UNIDADE DE CONTROLE FAMILIAR. CONTINUAÇÃO DELITIVA (INFRAÇÃO A LEI) PROLONGADA NO TEMPO, ATRAVESSANDO MAIS DE UMA GERAÇÃO FAMILIAR. LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SUPERAÇÃO DA PREMISSA GENÉRICA DE QUE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO É SEMPRE CONTADA A PARTIR DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA DECIDIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DADA A RESISTÊNCIA DA CORTE REGIONAL CONTRA EXAMINAR OS ATOS ILÍCITOS IMPUTADOS À RECORRIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PESSOA FÍSICA PREJUDICADO.

[...]

12. Em relação à incidência da Súmula 7 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, é importante ter em mente que o principal fundamento do acórdão, tomado como base central para afastar a legitimidade passiva da recorrida e, por outro lado, para justificar a decretação da prescrição para o redirecionamento, consistiu no estabelecimento de premissa estritamente jurídica; qual seja, a de que pessoa física não integra grupo econômico. Como será demonstrado oportunamente, esse ponto não demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que possibilita, ao menos neste específico enfoque, o conhecimento e julgamento do mérito veiculado na pretensão recursal.

(REsp n. 1.808.645/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

“O tribunal de origem, como se vê, não valorou a prova de maneira adequada, razão pela qual o entendimento pode ser alterado sem que se cogite de violação do teor da Súmula 7 do STJ. A inadequação da apreciação da prova é error iuris, matéria, portanto, apreciável nesta instância”. (REsp n. 1.324.482/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 8/4/2016 - trecho do voto).

Ademais, outra possibilidade de superação da Súmula 7/STJ é quando o art. 1.025 do Código de Processo Civil confere amplitude à análise do recurso especial, permitindo considerar, como integrando o acórdão recorrido, os elementos suscitados em embargos de declaração, ainda que rejeitados. Essa regra reforça a possibilidade de superação do óbice sumular, notadamente quando as alegações da parte visam

evidenciar equívoco na aplicação da lei federal ou omissão relevante no julgado de origem.

Há, portanto, espaço legítimo para o STJ apreciar teses recursais que se sustentam e visam combater equívocos de premissas jurídicas adotadas na origem, sem que isso represente incursão probatória, tal como ocorre no presente caso.

Essa linha de compreensão é especialmente relevante quando a controvérsia envolve tema de alta repercussão jurídica, cuja uniformização contribui para a coerência e estabilidade da jurisprudência nacional, em conformidade com o papel constitucional do STJ.

Se não fosse assim, o Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional constitucionalmente tido como a "última palavra" na uniformização da interpretação das leis federais do Brasil, quando a discussão fosse sobre a prescrição, estaria sempre à mercê das conclusões dos tribunais locais ou regionais, pois nas controvérsias envolvendo a prescritibilidade sempre se faz referências a marcos temporais e suas respectivas provas demonstradas nos autos.

Em suma, a superação da Súmula 7/STJ justifica-se quando o exame da matéria recursal demanda a verificação do acerto jurídico da decisão recorrida, à luz das premissas fáticas já fixadas e das provas já existentes. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça atua não como revisor de provas, mas como intérprete máximo da legislação federal, com o objetivo de assegurar a aplicação uniforme e racional do direito em todo o território nacional.

No presente caso, entendo que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia submetida à apreciação desta Corte versa sobre a relevante matéria atinente à prescrição intercorrente nos processos administrativos ambientais prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, tema que tem sido objeto de reiteradas demandas judiciais e de diversos recursos direcionados ao Superior Tribunal de Justiça.

Como se extrai da análise dos autos, a sentença registrou que (fl. 244/245):

A autuação ocorreu em 12/09/2016 (ID 995476649 – pág. 02). Em 14/09/2016 foi oficiado ao Diretor da SEMA e ao Ministério Público Estadual. Em 05/10/2016 foi proferido despacho que determinou o encaminhamento do feito para instrução processual. Em 20/07/2018 foi expedida certidão de vistas do processo pelo patrono do autuado (ID 995476655 – pág. 33). Em 21/07/2017 foi acostado ao feito pedido de vista formulado por advogada (ID 995476655 – pág. 35). Em 01/09/2017 foi prolatada manifestação instrutória (ID 995476655 – págs. 37/38). Em 24/08/2020 foi confeccionado relatório final que encaminhou os autos para julgamento de 1ª Instância (ID 995476655 – págs. 49-54). Em 11/12/2020 o processo foi encaminhado ao

GN-P para triagem do processo (ID 995476655 – pág. 57). Em 19/08/2021 foi prolatada decisão de 1ª instância.

[...]

Não obstante a inexistência de nulidade, de fato, após a manifestação instrutória prolatada em 01/09/2017 (ID 995476655 -págs. 37/38) não foi proferida decisão hábil a interromper a prescrição intercorrente até que ocorresse o transcurso do prazo prescricional, de modo que a decisão de 1ª instância foi prolatada somente em 19/08/2021 (ID 995476655 – pág. 60).

O acórdão recorrido, corroborando o entendimento da sentença, a confirmou nos seguintes termos (fl. 300):

No que diz respeito ao processo administrativo nº 02052.000118/2016-23, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que entre a manifestação instrutória datada de 01/09/2017 e a decisão de primeira instância, prolatada em 19/08/2021, transcorreu um prazo de três anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva de prescrição.

Em que pese os fundamentos apresentados pelo IBAMA, o relatório final de encaminhamento para julgamento de primeira instância, datado de 24/08/2020, e o encaminhamento do processo ao GN-P para triagem, em 11/12/2020 não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

Ocorre que, segundo o Ibama (fl. 312):

No presente Recurso Especial, portanto, o que busca o recorrente é que o Superior Tribunal de Justiça assente as balizas jurídicas para a interpretação do art, 1º, §1º, da Lei n. 9.873/99, notadamente quanto à natureza dos atos praticados no processo administrativo sancionador com aptidão para a interrupção do fluxo da prescrição intercorrente administrativa.

O ato do Ibama considerado pelo acórdão recorrido como inapto para a interrupção da prescrição é o relatório final de fls. 142/147, que além de fazer toda retrospectiva processual, assim conclui:

6.1. Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou de forma cabal, que o autuado, Sr Jair Jantorno Junior, CPF: 034.838.847-00, cometeu a infração prevista no artigo 79 do decreto 6.514/08, sugere-se a homologação do auto de infração, fixando a multa em definitivo no valor de R\$ 721.000,00 (setecentos e vinte e um mil reais).

6.2. Por fim, encaminho os autos à Superintendência do IBAMA no Estado do Mato Grosso, para julgamento em primeira instância, nos termos do inciso II do artigo 11 do retro mencionado Instrução Normativa Conjunta.

Assim, trata-se de questão eminentemente de direito, uma vez que o quadro fático encontra-se integralmente delineado no acórdão recorrido, no recurso dirigido a esta instância especial e o ato administrativo que é alvo da controvérsia está devidamente documentado nos autos e é de fácil e simples acesso, de modo que o exame recursal restringe-se à interpretação e aplicação da norma federal, não havendo necessidade de revolvimento do acervo probatório, mas apenas de valoração jurídica das premissas já fixadas.

No mérito, sobre a prescrição intercorrente aplicável na administração pública federal, esta é a dicção do art. 1º da Lei 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, extrai-se que a prescrição intercorrente ocorrerá sempre que, instaurado o processo administrativo em razão do exercício do poder de polícia da administração pública federal, houver inércia administrativa capaz de paralisar o feito por período igual ou superior a três anos.

Em síntese, são dois os requisitos para essa configuração: (i) regular instauração do processo administrativo, dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999, objetivando a apuração dos fatos; e (ii) omissão administrativa que permita o decurso do triênio legal sem julgamento ou despacho nos autos.

Assim, segundo o normativo em análise, não há exigência de prolação de decisão final no prazo de três anos, mas apenas o reconhecimento da prescrição quando houver paralisação decorrente de inércia administrativa durante o triênio legal.

Em outras palavras, iniciado o procedimento administrativo, qualquer ato que efetivamente o impulsione na direção da apuração do fato é suficiente para afastar a configuração da prescrição intercorrente.

Entretanto, ainda pairam muitas controvérsias sobre a interpretação do que vem a ser decisão ou despacho que tenha o condão de efetivamente interromper o prazo prescricional trienal.

Sobre esse ponto, chamo a atenção para duas premissas jurídicas importantes que, a meu ver, devem balizar a interpretação da norma em questão, pois, além de serem consagradas pela teoria geral do direito, também encontram ressonância em precedentes clássicos desta Corte Superior. Vejamos.

A primeira é que a prescrição somente se configura diante da inércia do titular do direito, caracterizada pela negligência em exercê-lo dentro do prazo legal, seja

pela ausência de ação, seja pela falta de adoção das medidas necessárias a regular satisfação do direito.

Nesse sentido, trago o seguinte trecho do Informativo de Jurisprudência 850 do Superior Tribunal de Justiça:

"O pressuposto autorizador da perda do direito de ação pela prescrição é a inércia, ou seja, a negligência do sujeito que deixa perecer o direito do qual é titular, ao não ajuizar a ação no prazo legal ou não adotar todas as providências necessárias para a citação do devedor e para o desenvolvimento válido do processo - o que, definitivamente, não se verifica no presente caso".

(REsp n. 1.962.118/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 26/5/2025)

E mais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A prescrição se funda na cognição de que a inércia prolongada do titular, ao não exercer o seu direito, faz presumir a intenção de renunciá-lo. O ordenamento jurídico pune, assim, o negligente ao não exercer o seu direito durante um lapso temporal determinado. Como pilar da segurança jurídica e da pacificação das relações sociais, o instituto da prescrição tradicional irradia seus efeitos para dentro do processo, já que a satisfação do direito não pode ser eternizada na via judicial.

1.1. Consoante destacado no REsp 1.604.412/SC (desta relatoria, Segunda Seção, DJe 22/8/2018), **deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional**; guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação.

1.2. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna.

2. A conclusão do acórdão recorrido, afastando a prescrição intercorrente, derivou de uma análise acerca das premissas fáticas dos autos, sobretudo quanto à ausência de abandono do processo pelo exequente, conforme os reiterados pedidos de diligências para satisfação de seu crédito, inexistindo, assim, inércia da parte. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição na espécie, demandaria reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.354.715/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023, sem destaque no original.)

E a segunda premissa se refere ao conceito de processo/procedimento, cuja compreensão serve para guiar uma ponderada interpretação do instituto da prescrição intercorrente, pois, como se sabe, todo e qualquer processo tem por finalidade a prática de uma sequência lógica de atos, com o objetivo de alcançar um resultado final, de acordo com a legislação de regência.

Nessa direção, a doutrina especializada possui firme e vetusta posição segundo a qual um processo ou procedimento "*consiste na sucessão necessária de atos encadeados entre si que antecede e prepara um ato final*". Vejamos:

O rol dos critérios comumente invocados para distinguir procedimento e processo revela; não só o empenho científico de administrativistas e processualistas na caracterização de cada uma das figuras, mas também a própria evolução da matéria, no rumo da valorização procedimental, da mais precisa noção de processo e da ideia da existência de processualidade no exercício de todos os poderes estatais. **Essa evolução culmina, principalmente, na concepção do procedimento-gênero, como representação da passagem do poder em ato. Nesse enfoque, o procedimento consiste na sucessão necessária de atos encadeados entre si que antecede e prepara um ato final. O procedimento se expressa também a cooperação de sujeitos, sob prisma contraditório.**

(LAZZARINI, Álvaro. Do Procedimento Administrativo. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/47167/45636/94072>>. Acesso em: 4/8/2025).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. ARTIGO 421, PARÁGRAFO 1. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO.

O PRAZO CONSIGNADO NO ARTIGO 421, PARÁGRAFO 1., INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM QUE SE ESTABELECE O TERMO INICIAL DE SUA FRUIÇÃO, DE MODO A ESTABELECEER CLARAMENTE A OBRIGAÇÃO DAS PARTES.

PRECLUSIVO, NÃO PODENDO, OS INTERVENIENTES NO PROCESSO, A SEU TALANTE, ESCOLHER A OPORTUNIDADE PARA A INDICAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO.

O PROCESSO É CONSTITUÍDO DE ATOS DO JUIZ E DAS PARTES, OBSERVADAS AS DILAÇÕES E A FORMA, ALEM DA SEQUENCIA (LÓGICA) E CRONOLÓGICA, EVITANDO O TUMULTO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 29.603/MS, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 9/12/1992, DJ de 1º/2/1993, p. 452, sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREGEDORIA. ANAC. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE PAD. SUBMISSÃO PRÉVIA À DIRETORIA DA AGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. O processo administrativo disciplinar, no plano federal, desenvolve-se em três fases, na seguinte ordem: instauração, inquérito e julgamento (art. 151 da Lei n. 8.112/1990), sendo certo que o inquérito também se subdivide em (sub)fases, na seguinte ordem: instrução, defesa e relatório (arts. 155, 159, 161, § 1º, e 166 da Lei n. 8.112/1990), de modo que o último ato da

instrução, que deve preceder o prazo para defesa final e apresentação do relatório da comissão, é o interrogatório (art. 159 da mesma lei).

2. A existência, em sequência, das referidas fases, por decorrência lógica, é essencial para a validade da aplicação da sanção administrativa, ou seja, a Administração só pode impulsionar o feito para a fase seguinte quando concluídos os atos essenciais da etapa anterior.

[...]

10. Ordem denegada.

(MS n. 25.318/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 2/8/2022, sem destaque no original.)

Pois bem. Relendo o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e considerando essas premissas basilares e relevantes do direito, entendo que decisões ou despachos, proferidos no curso do processo/procedimento administrativo ambiental que versa sobre o exercício do poder de polícia do Ibama, sempre que praticados em razão ou com base em previsão normativa e desde que tenham por objetivo e finalidade a tramitação rumo ao alcance do desfecho final têm o condão de interromper a prescrição intercorrente.

Impõe-se acrescentar que a questão em exame é distinta daquela prevista no art. 2º da Lei 9.873/1999.

Art. 2º **Interrompe-se a prescrição** da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - **por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Há entendimentos no sentido de que, embora o art. 1º, § 1º mencione apenas julgamento e despacho como causas de interrupção da prescrição, seria possível a aplicação do art. 2º à prescrição intercorrente, por se tratar de espécie da prescrição da pretensão punitiva, diferenciando-se apenas quanto ao prazo e ao momento de consumação. Como o art. 2º não distingue entre o prazo quinquenal e o trienal, não caberia ao intérprete fazê-lo. Assim, a análise do art. 1º, § 1º, deveria ser feita de forma sistemática com o art. 2º, considerando-se, nos conceitos de julgamento e despacho, os requisitos previstos para as causas de interrupção do prazo prescricional (LIMA, Marcos Felipe Pinheiro. *O instituto da prescrição intercorrente no âmbito da pretensão punitiva das agências reguladoras no exercício do poder de polícia*. Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 13, n. 146, p. 49-57, abr. 2013).

Todavia, há posições doutrinárias em sentido oposto, entendendo que a prescrição prevista no § 1º do art. 1º tem caráter meramente procedimental, razão pela qual não se aplicaria a necessidade de que os atos a serem praticados no processo

haveriam de ser atos decisórios, bastando que se tratasse de atos com previsão legal, no sentido de se impulsionar o feito até seu julgamento final (ARAÚJO, Bruno Rafael de Albuquerque Lemos. *A prescrição intercorrente no processo administrativo: uma análise da interpretação do artigo 1º, §1º da Lei 9.873/99 à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça*. Revista FT. Volume 29, Edição 144: março/2025. Registro DOI: 10.69849/revistافت/ar10202503141352).

Ainda que me filie à segunda posição, por entender que a prescrição intercorrente é estritamente procedimental, não se confundindo com a prescrição punitiva, o fato é que, qualquer que seja a posição eventualmente adotada, a conclusão a que se chega é que para evitar a prescrição intercorrente é necessário o efetivo impulsionamento do feito.

Por óbvio, um simples despacho de mero expediente, sem previsão normativa, sem necessidade ou sem guiar o processo prospectivamente, não configura ato passível de interromper o prazo prescricional.

Configura paralisação apenas a ausência de despachos ou julgamentos, ou a prática de atos sem previsão legal e sem aptidão para impulsionar o procedimento. Despachos de impulsionamento processual previstos em lei afastam a paralisação.

Caso houvesse autorização para que qualquer ato administrativo pudesse interromper o prazo prescricional, ainda que esse ato não contribuísse para o prosseguimento do processo, o administrado estaria à mercê da administração pública e se tornaria inócua a previsão do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

Portanto, interpretando sistematicamente a Lei 9.873/1999, o entendimento que reputo mais compatível com a prescrição intercorrente no processo administrativo é aquele segundo o qual as decisões e despachos proferidos em razão e com base na legislação, de cunho obrigatório e no intuito de alcançar a decisão final, por serem atos que visam o andamento natural do feito, em observância ao devido processo administrativo, possuem o condão de obstar a fluência do prazo prescricional.

Reitero que o ato do Ibama considerado pelo acórdão recorrido como inapto para a interrupção da prescrição é o relatório final de fls. 142/147, que assim concluiu:

6.1. Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou de forma cabal, que o autuado, Sr Jair Jantorno Junior, CPF: 034.838.847-00, cometeu a infração prevista no artigo 79 do decreto 6.514/08, sugere-se a homologação do auto de infração, fixando a multa em definitivo no valor de R\$ 721.000,00 (setecentos e vinte e um mil reais).

6.2. Por fim, encaminho os autos à Superintendência do IBAMA no Estado do Mato Grosso, para julgamento em primeira instância, nos termos do inciso II do artigo 11 do retro mencionado Instrução Normativa Conjunta.

Como se percebe, não há inércia da administração pública por prazo superior a três anos. Ao contrário, o Ibama, após o contraditório, em 24/8/2020, enviou o processo para decisão de primeira instância administrativa, etapa necessária e obrigatória para o julgamento do caso.

Dessa forma, não entendo que um relatório que materializa fundamentadamente a sugestão de conclusão e promove o encaminhamento dos autos para a instância decisória, impulsionando o processo administrativo, deva ser desconsiderado e visto como inserto no campo da inércia da administração pública.

Até porque, tal como registrei no julgamento do REsp 2.143.996/PR, o despacho que fixa competência, além de impulsionar o processo, em regra, também define a autoridade competente para o julgamento administrativo (REsp n. 2.143.996/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

Por fim, creio ser importante a atenção deste colegiado em casos como esse, com as tradicionais cautelas que costumeiramente adota quando trata de processos ambientais, pois a tutela maior na hipótese é e deve ser sempre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E nessa linha é que decido por considerar que a inércia administrativa apta a configurar a prescrição intercorrente em processos administrativos ambientais, em conformidade com a Lei 9.873/1999, deve sofrer interpretação restritiva e aplicada somente nos casos de real negligência da administração em não impulsionar o processo à luz da legislação ambiental em vigor.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, reformar o acórdão recorrido e declarar a não incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 ao presente caso; determino o retorno dos autos à origem para a retomada da marcha processual.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0037439-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.850.507 /
MT

Número Origem: 10012601920224013603

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR
ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT013616O
EDGAR LUIZ DO COUTO - MT029050B

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR
ADVOGADOS : WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT013616O
EDGAR LUIZ DO COUTO - MT029050B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que reavalie a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426151550101923011@ 2025/0037439-8 - AREsp 2850507 Petição : 2025/0053497-6 (AgInt)